



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315387

0000604-15.2025.8.26.0509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000604-15.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSE THIAGO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000604-15.2025.8.26.0509

Juízo de origem: Araçatuba/DEECRIM UR2/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: JOSE THIAGO DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº **11.098**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Transferência de Preso. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Agravo contra decisão que negou pedido de transferência para estado onde residem familiares. II. Questão em Discussão 2. Determinar direito à transferência para local próximo ao meio social e familiar, conforme Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir 3. Lei de Execução Penal prevê permanência do preso próximo ao meio social para reintegração. 4. Necessidade de verificar capacidade do sistema prisional de receber o agravante, considerando deficiências estruturais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto por **JOSÉ THIAGO DOS SANTOS**, em face da r. decisão de fls. 69/71, proferida pelo MM. Juiz de Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP que, nos autos do Processo nº 1000491-78.2024.8.26.0509, julgou prejudicado o pleito de recambiamento para o estado de Pernambuco.

Inconformado, recorre o agravante buscando a transferência para o estado de Pernambuco, onde residem seus familiares, alegando direito ao cumprimento da pena em local próximo à sua família. (fls. 01/07)

O recurso foi recebido (fl. 91) e regularmente

contrariado (fls. 88/90), não sobreveio retratação judicial (fl. 91).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 101/103).

É O RELATÓRIO.

O agravante cumpre pena no regime fechado a pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado.

Postulou sua transferência para estabelecimento penal no Estado de Pernambuco, tendo em vista que a sua família reside na região. Houve anuência do Ministério Público (fls. 88/90).

O juízo *a quo* indeferiu pedido observando que “às páginas 60/61, a defesa informou a impossibilidade de peticionamento ao Juízo de destino, uma vez que não há processo de execução em desfavor do sentenciado tramitando naquela comarca. Ressalte-se que as providências acima mencionadas são de responsabilidade da defesa, que poderá adotar as diligências necessárias por outros meios no referido estado, prescindindo, assim, de qualquer intervenção judicial para essa finalidade. Ademais, conforme informado pela defesa, o processo de execução penal do sentenciado já foi remetido pela 4ª Vara de Execuções Penais de Petrolina/PE a este DEECRIM, originando o PEC nº 0002946-27.2024.8.26.0996, atualmente em trâmite neste departamento.” (fl. 71)

Respeitado o entendimento do d. juízo, constata-se que tal justificativa não é aceitável.

O artigo 103, da Lei de Execução Penal, dispõe expressamente sobre a “*permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar*”, a fim a de possibilitar e facilitar a reintegração social do condenado.

Neste sentido, entendimento do STF, no seguinte julgado: *“PENA - CUMPRIMENTO - TRANSFERENCIA DE PRESO - NATUREZA. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1.º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Precedente: habeas-corpus n. 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 113, a página 1.049.”* (HC 71179, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/1994, DJ 03-06-1994 PP-13855 EMENT VOL-01747-02 PP-00330 RTJ VOL-00153-01 PP-00259).

Ademais, no caso em tela, como bem observado pelo MP: *“o princípio da territorialidade no cumprimento da pena merece ser prestigiado, uma vez que o sentenciado não se encontra preso por condenação imposta em processo do Estado de São Paulo. A despeito de haver previsão na LEP acerca da possibilidade de cumprimento da pena em estado federativo distinto daquele em que o crime foi praticado, em princípio a reprimenda penal imposta deve ser executada no local onde o delito se consumou em virtude de seu efeito preventivo. Trata-se, assim, de regra de competência jurisdicional.”* (fl. 89)

Nesse sentido, tem-se manifestado a STF: *“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO DE PRESO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ART.86 DA LEP. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS SIMILARES. NÃO - DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE SEGURANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - DA PERICULOSIDADE SEM DADOS OBJETIVOS E CONCRETOS. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO.VAGA EXISTENTE. CONCESSÃO DO WRIT. 1. O art. 86, caput, da LEP permite o cumprimento da pena corporal em local diverso*

daquele em que houve a perpetração e consumação do crime. 2. Entretanto, o exame minucioso de cada caso concreto pode afastar o comando legal supramencionado, desde que comprovadas as assertivas de falta de segurança do presídio destinatário da remoção, participação do preso em facção criminosa e outras circunstâncias relevantes à administração da Justiça. Ônus do Parquet. 3. No caso sob exame, não ficou demonstrado o perigo na transferência, tampouco a periculosidade, ao contrário, porquanto são prisões aptas ao cumprimento de pena em regime fechado, além do que o vínculo familiar, a boa conduta carcerária e a respectiva vaga foram documentalmente demonstrados pelo paciente. 4. A ressocialização do preso e a proximidade da família devem ser prestigiadas sempre que ausentes elementos concretos e objetivos ameaçadores da segurança pública. 5. Ordem concedida.” (HC 100087, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-02 PP-00274 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 546-549).

É certo que há amparo legal para o referido pedido de transferência, bem como que é inegável a vantagem da proximidade do sentenciado com o meio social e com os familiares, uma vez que poderia encontrar apoio para a melhor assimilar a necessária terapêutica penal.

Todavia, não se pode desconsiderar a complexidade do sistema prisional e da realidade atual.

O sistema prisional, é notório, apresenta deficiências estruturais que comprometem, até mesmo, a realização de atos durante o desenvolvimento da persecução penal de processos relativos a réus presos.

Importa considerar, neste aspecto, a verificação da estrutura física e da capacidade do estabelecimento prisional de receber mais sentenciados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo o Juízo da Execução realize novas diligências junto à administração prisional do estado de Pernambuco para verificar a possibilidade de transferência do agravante.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator